**PROCESSO**: **n º** 2000-001867/2015

**INTERESSADO:** F. ROCHA DE SOUZA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DO OXIGÊNIO FORNECIDO AO PACIENTE OSCAR TAVARES DE ALBUQUERQUE

Trata-se do Processo Administrativo nº em 01 (um) volume, com 55 (cinqüenta e cinco) fls., que versa sobre o fornecimento de oxigênio ao paciente Oscar Tavares de Albuquerque, no período de 03/07/2015 a 03/08/2015, decorrente do Mandado de Intimação Judicial nº 001.2014/005527-5, proferido pela Juíza de Direito da 16ª Vara Civil da Capital/Fazenda Estadual, Dra. Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso e o devido pagamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU a empresa **F. ROCHA DE SOUZA – ME (CNPJ nº 05.846.455/0001-46),** cujo valor de pagamento está orçado em **R$1.080,00 (hum mil e oitenta reais)** às fls. 03 e 23.

A contratação encontra-se sob escopo do art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, esta análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho, de 25 de setembro de 2017, do Secretário executivo de Gestão Interna (fls. 32/33) e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 34), passamos à análise técnica dos autos, que se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo.

**1 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 18), com assinatura da servidora Ana Lúcia Castro Arlindo, com validade até 10/01/2017, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Observa-se, ainda, o despacho (fls. 19) de lavra da servidora, responsável pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Desta forma, reitera-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos **artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que **não** foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para o pagamento, relativo ao fornecimento de oxigênio ao Sr. Oscar Tavares de Albuquerque.

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22540**), à fl. 23, não possui a assinatura da ordenadora de despesa, mas do Gerente de Finanças, Helion Dionisio de Oliveira, assim como não consta nos autos, documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças supramencionado, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor que detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Verificou-se que inexistiu cotação de preços, para a compra do oxigênio fornecido ao paciente Oscar Tavares de Albuquerque.

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS** – Com base em exame *on-line* no SIAFEM, a empresa F. Rocha de Souza - ME auferiu do Estado de Alagoas em 2015, através da SESAU, o montante de R$299.570,20 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta reais e vinte centavos) distribuídos em diversas ordens bancárias, abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos do processo sob análise, verificou-se a inserção das devidas certidões por parte da empresa em questão, contudo todas estão com as validades vencidas (fls. 25/28).

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **F. ROCHA DE SOUZA – ME (CNPJ – 05.846.455/0001-46)**, apresentou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.000.263à fl. 03, datada de **12/01/2015**, no valor de R$1.080,00 (hum mil e oitenta reais), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito que se encontra devidamente atestado, pela servidora da SESAU, Josineide Lins, com a data de **02/07/2015**.

**8 – DOS CONTRATOS –** De acordo com o contido no Despacho, de 28 de abril de 2017, da Assessoria Técnica de Contratos, inexiste contrato com a empresa F. Rocha de Souza – ME., objetivando o fornecimento de oxigênio domiciliar a pacientes.

**9 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**IV – DA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO** - Que seja anexado aos autos a devida autorização para pagamento, da lavra do Gestor da SESAU.

**V - DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 10.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **F. ROCHA DE SOUZA – ME (CNPJ nº 05.846.455/0001-46)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 28 de novembro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**